



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Barueri, 12 de novembro de 2025

PARECER JURÍDICO

100/2025



Fls: Nº 04
Proc. Nº 24452/2025

De: **Procuradoria Jurídica.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

**“ESTABELECE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE
BARUERI PARA O EXERCÍCIO DE 2026”.**

Disposições iniciais

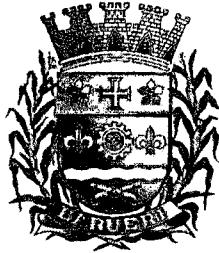
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende estabelecer o valor da Unidade Fiscal do Município de Barueri – UFIB, para o exercício de 2026.

UFIB é a sigla utilizada para designar a unidade fiscal do município de Barueri, que consiste num indexador usado como parâmetro de atualização do saldo devedor dos tributos, multas, emolumentos, preço públicos, penalidades de qualquer natureza e congêneres, em substituição à UFESP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

11-9412563338 02034827





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

A unidade fiscal foi criada pela lei complementar nº 161 de 24 de novembro de 2005, a qual, em seu artigo 1º, § 3º, estabelece que seu valor deve ser reajustado anualmente. Veja-se:

FIS: N°
Proc: N°
05
2025/025

Artigo 1º. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Barueri – UFIB, como indexador dos valores dos tributos, multas, emolumentos, preços públicos e congêneres.

(...)

§ 3º. O valor da UFIB poderá ser anualmente reajustado por lei específica.

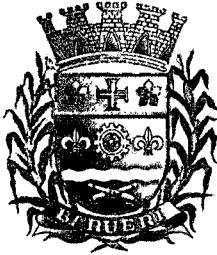
Ademais, registra-se que “O índice de correção é de 5,17%, seguindo a previsão da inflação acumulada para o exercício de 2025”, consoante mensagem nº 42/25.

Disposições finais

Portanto, referido Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, ‘a’, da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, da LOMB e artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





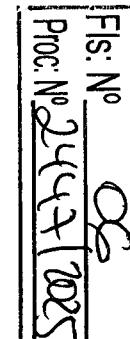
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

- d) **Quórum de maioria absoluta** dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "a", art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso I, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

